



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/024.224/89-90

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.513

Recurso nº: RP/105-0.290

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BOC DO BRASIL LTDA

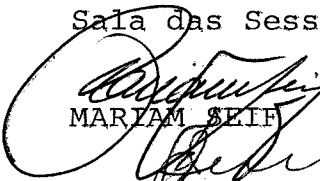
Não preenchendo o recurso especial os pressupostos para sua admissibilidade, dele não se conhece.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Sala das Sessões-DF, 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JACKSON GUEDES FERREIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
sheiros. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS,
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COE-
LHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL G. CALDERAN BAR-
RANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



74 0408-135

01 de

de 1982

de 1982

de 1982

Handwritten signature or initials



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/024.224/89-90

RECURSO Nº: RP/105-0.290

ACÓRDÃO Nº:CSRF/01-01.513

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BOC DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

O Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à eg. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.3.79, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão nº 105-6.265, de 11.12.91, através do qual os membros daquele colegiado, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso interposto pela autuada, BOC DO BRASIL LTDA.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"A existência de receitas não comprovadas por documentação, mas oferecida à tributação na pessoa jurídica, não enseja a aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83".

O recurso especial em exame constitui cópia do apresentado no processo matriz (fls. 171/173), tendo sido admitido pelo despacho de fls. 174, do ilustre Presidente da Quinta Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

O recurso especial é tempestivo, todavia não preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele não conheço.

Com efeito, o douto Representante da Fazenda Nacional, para fundamentar a interposição do presente recurso, invocou o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, onde se lê:

"Art. 3º, Caberá recurso especial:

I - de decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência das provas".

Lido atentamente o acórdão recorrido, que deu provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, verifica-se que o único voto discordante do relator, o do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, dava provimento integral ao recurso. Ora, quem dá provimento integral ao recurso, não discorda do provimento parcial, no sentido de se posicionar a favor da Fazenda Nacional, hipótese em que ocorreria o primeiro pressuposto para se conhecer do presente recurso.

Por outro lado, o douto Procurador, entendendo que a matéria tratada neste recurso guarda relação com o processo matriz, objeto de recurso especial apresentado a esta Câmara Superior, adotou os mesmos argumentos expendidos no principal. Ocorre que o acórdão recorrido no processo matriz cuida de tipificar distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas ligadas, matéria estranha à tratada no acórdão ora recorrido, o qual, como visto em sua ementa transcrita no relatório, trata de imposto de renda na fonte sobre receitas não comprovadas (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º).

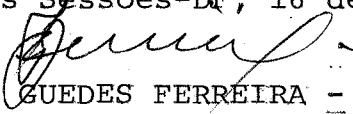


Conseqüentemente, o recurso especial sob análise ' deixou de preencher o segundo pressuposto para sua admissibilidade, que seria a demonstração, objetiva e clara, de que o aresto recorrido foi "contrário à lei ou à evidência das provas".

Ademais, nos termos em que se acha formulado, o recurso especial ficou sem objeto.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões-DF, 16 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR 